

## **REQUERIMENTO Nº           , DE 2019**

(Da Sra. Deputada Lídice da Mata e do Sr. Deputado Denis Bezerra)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa a alterações no Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, *caput*, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, requero a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo alterações no Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a fim de que o referido colegiado possa contar com membros do poder público representantes dos Ministérios encarregados de executar ações governamentais da Política Nacional do Idoso de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, entre outras medidas sugeridas.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019.

Deputada **Lídice da Mata**  
(PSB/BA)

Deputado **Denis Bezerra**  
(PSB/CE)

## **INDICAÇÃO Nº     , DE 2019**

(Da Sra. Deputada Lídice da Mata e do Sr. Deputado Denis Bezerra)

Sugere alterações no Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Excelentíssima Senhora Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,

No dia 27 de junho de 2019, o Poder Executivo editou o Decreto nº 9.893, por meio do qual determinou a dissolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, com membros investidos, com amparo no Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, para exercerem mandato ainda em curso naquele órgão, bem como trouxe uma nova estrutura e disciplina para o funcionamento e a composição do referido colegiado.

Como é do mais amplo conhecimento de todos, diversas entidades da sociedade civil organizada que militam na defesa dos direitos e do bem-estar da população idosa no nosso país manifestaram profunda perplexidade e indignação, não só com a abrupta extinção do conselho, mas também com a nova formatação conferida ao CNDI.

Os membros desta Comissão que subscreverem a presente indicação, como já expressaram em diversas ocasiões, entendem que o CNDI é um órgão deliberativo, que tem o dever de participar da coordenação da Política Nacional do Idoso – PNI, que perpassa diversas áreas de atuação governamental, consoante a clara dicção do art. 5º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Compete ao CNDI, também, nos termos do art. 7º da mesma lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da referida política, que congrega ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura,

esporte e lazer, conforme fica claro a partir da redação do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994. Com efeito, esse colegiado deve possuir também a finalidade de fiscalizar a PNI.

Não é, portanto, um órgão compatível com uma formatação em que os únicos três representantes do poder público são três secretários hierarquicamente subordinados a um mesmo e único Ministro de Estado. Pelo desenho constante do Decreto em referência, três agentes públicos ocupantes de cargos de confiança, demissíveis *ad nutum* pelo titular da pasta desse Ministério, formam a maioria dos membros do conselho, já que seu presidente, o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, possui o voto de qualidade para desempatar eventuais votações. Entendemos, portanto, que essa formatação não promove real autonomia no funcionamento e nas deliberações do CNDI.

Por essas razões, foi apresentado pelo ilustre Deputado Chico D'Angelo o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2019, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 9.893, de 2019.

Também em reação ao citado ato regulamentar, foram apresentados os Projetos de Lei nº 4.766, de 2019, de autoria dos Deputados Lídice da Mata e Denis Bezerra, e nº 5.070, de 2019, também de autoria do Deputado Denis Bezerra. As proposições visam alterar “os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso”; e modificar “a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único, vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso”, respectivamente.

Tendo em vista esse cenário, os membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa debateram a matéria e, ao final, acordaram em formalizar esta Indicação com o intuito de construir uma solução de consenso entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para o atual problema do CNDI.

Após reuniões feitas no âmbito da aludida comissão permanente da Câmara dos Deputados, nos dias 24 de setembro e 1º de

outubro de 2019, em que se debateram a melhor forma de aprimorar a redação do Decreto nº 9.893, de 2019, os parlamentares subscritores da presente indicação concordaram em sugerir a esse Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as seguintes alterações no texto dos arts. 1º a 6º do ato regulamentar, a fim de reconfigurar o CNDI em sua real vocação de órgão deliberativo, fiscalizador, de controle social e coordenador da PNI:

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional da pessoa idosa, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Ao CNDI compete:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas esferas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

VIII - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei no 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por dezoito membros, observada a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) da Cidadania;

d) da Justiça e Segurança Pública;

e) da Economia;

f) da Ciência, Tecnologia e Comunicação;

g) do Turismo;

h) da Infraestrutura;

II – nove representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da

promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do País.

§ 1º Cada membro mencionado nos incisos I e II do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I do caput, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso II do caput, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das entidades representadas, eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, vedada qualquer ingerência do Poder Público no processo de escolha.

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso II do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

Parágrafo único. Os conselheiros indicados na hipótese prevista no caput deste artigo exercerão o mandato pelo prazo remanescente do mandato.

Art. 5º As entidades representadas no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa não poderão receber recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 5º-A O CNDI poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

Art. 5º-B A estrutura de funcionamento do CNDI compõe-se de:

I - Plenário;

II - Secretaria; e

III - comissões permanentes e grupos temáticos.

Art. 5º-C É vedado a Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do CNDI.

Art. 5º-D A Presidência do CNDI será ocupada alternadamente por um representante do poder público seguido de um representante da sociedade civil organizada.

Art. 6º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CNDI, das comissões permanentes e dos grupos temáticos poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º No expediente de convocação das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, constará o horário de início e o horário-limite de término da reunião.

§ 3º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º É vedada a realização da reunião de caráter deliberativo por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.

§ 6º Aos suplentes que não estejam substituindo os respectivos titulares é assegurado o acesso em tempo real às reuniões ordinárias a que se refere o caput por meio de recursos de videoconferência ou de outros que dispensem a presença física.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos e entidades privadas, personalidades e técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

.....

Diante da urgência da matéria, solicitamos que esta Indicação seja respondida em prazo menor que o previsto, com a manifestação ao menos da intenção do Ministério em dar nova redação ao Decreto 9.893, de 2019.

Assim, solicitamos que no prazo de 10 dias corridos da data de recebimento deste documento, seja enviado à Secretaria da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, essa contestação.

Por todo o exposto, certos da sensibilidade de V. Ex<sup>a</sup> quanto à questão, encaminhamos este documento para sua elevada consideração, a fim de reafirmar e preservar a fiel execução da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, sugerindo as alterações apresentadas ao Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, esperando ver atendido nosso pleito.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019.

Deputada **Lídice da Mata**  
(PSB/BA)

Deputado **Denis Bezerra**  
(PSB/CE)